



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.840-A, DE 2023

(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a reserva de vagas para profissionais da enfermagem recém-formados, nos processos seletivos para contratação temporária e nos contratos de gestão, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO CORREA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Da Sra. ENFERMEIRA ANA PAULA)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a reserva de vagas para profissionais da enfermagem recém-formados, nos processos seletivos para contratação temporária e nos contratos de gestão, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a reserva de vagas para profissionais da enfermagem recém-formados, nos processos seletivos para contratação temporária e nos contratos de gestão.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....

.

§ 1º-A. A contratação de que trata o inciso II do caput deste artigo, quando envolver o exercício da atividade de enfermeiro, deverá reservar, no mínimo, dez por cento das vagas para profissionais da enfermagem recém-formados e sem experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviço, independentemente da idade.

§ 1º-B. Na hipótese de o quantitativo a que se refere o § 1º-A resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. As parcerias disciplinadas nesta lei que envolverem o exercício da atividade de enfermeiro deverão reservar, no mínimo, dez por cento das vagas para profissionais da enfermagem recém-formados e sem experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviço, independentemente da idade.

Parágrafo único. Na hipótese de o quantitativo a que se o caput deste artigo resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.”

Art. 4º A reserva de vagas de que trata esta Lei não se aplica às parcerias e às contratações temporárias cujos editais tenham sido publicados antes da data de vigência desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa instituir uma política de reserva de, pelo menos, 10% das vagas das contratações temporárias, bem como nas parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, especificamente em serviços relacionados à área de enfermagem, para enfermeiros recém-formados.

Essa iniciativa fundamenta-se em reforçar a importância de promover a entrada e o desenvolvimento desses profissionais no mercado de trabalho, contribuindo para o fortalecimento do sistema de saúde e a valorização da profissão de enfermagem.

A inserção de enfermeiros recém-formados representa uma oportunidade fundamental para que esses profissionais adquiram experiência



prática e desenvolvam habilidades necessárias para a prestação de cuidados de saúde de qualidade. Essa iniciativa contribui diretamente para a redução da lacuna entre a teoria aprendida nas instituições de ensino e a prática no campo, melhorando a preparação desses enfermeiros para enfrentar os desafios do ambiente clínico.

Ademais, a introdução de novos profissionais no sistema de saúde traz consigo perspectivas frescas, conhecimentos atualizados e abordagens inovadoras.

Reservar vagas para enfermeiros recém-formados demonstra um compromisso sólido com o fortalecimento da profissão de enfermagem. Essa medida reconhece o valor dos enfermeiros como peças-chave na equipe de saúde e reforça a necessidade de investir na formação contínua e no desenvolvimento profissional desses indivíduos.

Destaca-se, ainda, que a reserva de vagas para enfermeiros recém-formados contribuirá para a redução do desemprego na área de enfermagem. Isso também combate a falta de experiência como obstáculo para a contratação, permitindo que esses enfermeiros entrem no mercado de trabalho de maneira gradual e segura.

A aprovação desta medida para os enfermeiros recém-formados representa um passo significativo em direção ao fortalecimento da área de enfermagem, à renovação do sistema de saúde e à promoção de oportunidades equitativas para profissionais emergentes. Além disso, contribui para um sistema de saúde mais robusto, preparado para enfrentar os desafios presentes e futuros.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1209;8745
LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0731;13019

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.840, DE 2023

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a reserva de vagas para profissionais da enfermagem recém-formados, nos processos seletivos para contratação temporária e nos contratos de gestão, na forma que especifica.

Autora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

Relator: Deputado MÁRCIO CORREA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.840, de 2023, de autoria da Enfermeira Ana Paula, objetiva estabelecer a reserva de, pelo menos, dez por cento das vagas das contratações temporárias e parcerias entre o poder público e organizações da sociedade civil na área de enfermagem para enfermeiros recém-formados.

A proposição também especifica que essa reserva não se aplica a contratações cujos editais tenham sido publicados antes da data de vigência da lei.

Essas medidas ocorreriam a partir de modificações em duas leis. Uma delas é a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Os dispositivos do projeto associados a modificações nesta Lei relacionam-se com a contratação temporária de excepcional interesse público na “assistência a emergências em saúde pública” (inciso II, do art. 2º).



A outra norma a ser modificada é a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que, entre outras medidas, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Na justificação da proposição, a parlamentar destaca a importância de promover a entrada e desenvolvimento dos profissionais recém-formados no mercado de trabalho, contribuindo para o fortalecimento do sistema de saúde e a valorização da profissão de enfermagem.

A autora também destaca que a reserva de vagas para esses profissionais contribui para a redução do desemprego na área, ao mesmo tempo em que combate a falta de experiência como obstáculo para a contratação.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise aborda tema relevante para a área de recursos humanos que atuam na saúde. O incentivo à entrada de profissionais recém-formados no sistema de saúde, por meio da reserva de, no mínimo, dez por cento das vagas das contratações temporárias e parcerias celebradas entre o poder público e organizações da sociedade civil na área de enfermagem para enfermeiros recém-formados, tem o potencial para aprimorar a prestação de cuidados e contribuir para a eficiência do sistema de saúde como um todo.

A referida reserva de vagas aborda diretamente o obstáculo da falta de experiência para inserção no mercado de trabalho, permitindo que esses profissionais adquiram prática e habilidades fundamentais no ambiente



clínico. Isso, por sua vez, aprimora a qualidade dos serviços de saúde prestados à população e a segurança dos usuários de serviços de saúde.

Considerando a relevância incontestável da proposta, manifesto meu posicionamento favorável. Entretanto, proponho uma ampliação na abrangência desta medida, por meio de substitutivo que apresento em anexo. A proposta inicial se mostra valiosa, contudo, a necessidade de profissionais recém-formados abrange não apenas a enfermagem, mas também outros campos da saúde. Nesse contexto, o substitutivo estende a reserva de vagas não apenas para os enfermeiros, mas para profissionais de saúde com até 3 (três) anos de conclusão da graduação ou curso técnico, identificados em regulamento do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa abordagem mais abrangente não apenas fortalece a proposta original, mas também se alinha com a necessidade de garantir a presença e desenvolvimento de profissionais de saúde em diferentes áreas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.840, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO CORREA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.840, DE 2023

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a reserva de vagas para profissionais de saúde com até 3 (três) anos de conclusão da graduação ou curso técnico, nos processos seletivos para contratação temporária e nos contratos de gestão, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a reserva de vagas para profissionais de saúde com até 3 (três) anos de conclusão da graduação ou curso técnico, nos processos seletivos para contratação temporária e nos contratos de gestão.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 1º-A. A contratação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, quando envolver o exercício da atividade de profissional de saúde, deverá reservar, no mínimo, dez por cento das vagas para profissionais de saúde com até 3 (três) anos de conclusão da graduação ou curso técnico, independentemente da idade.

§ 1º-B. Na hipótese de o quantitativo a que se refere o § 1º-A resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.



§ 1º-C. Regulamento do órgão federal do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) definirá as profissões de saúde passíveis da contratação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. As parcerias disciplinadas nesta lei que envolverem o exercício da atividade de profissionais de saúde deverão reservar, no mínimo, dez por cento das vagas para profissionais de saúde com até 3 (três) anos de conclusão da graduação ou curso técnico, independentemente da idade.

§ 1º Na hipótese de o quantitativo a que se refere o *caput* deste artigo resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º Regulamento do órgão federal do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) definirá as profissões de saúde passíveis da forma de contratação prevista no *caput* deste artigo.”

Art. 4º A reserva de vagas de que trata esta Lei não se aplica às parcerias e às contratações temporárias cujos editais tenham sido publicados antes da data de vigência desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO CORREA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.840, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 29/11/2023 17:49:05.490 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 3840/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.840/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Correa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Yury do Paredão, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Diego Garcia, Dr. Daniel Soranz, Dra. Alessandra Haber, Filipe Martins, Henderson Pinto, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Silva, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.840, DE 2023

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a reserva de vagas para profissionais de saúde com até 3 (três) anos de conclusão da graduação ou curso técnico, nos processos seletivos para contratação temporária e nos contratos de gestão, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a reserva de vagas para profissionais de saúde com até 3 (três) anos de conclusão da graduação ou curso técnico, nos processos seletivos para contratação temporária e nos contratos de gestão.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 1º-A. A contratação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, quando envolver o exercício da atividade de profissional de saúde, deverá reservar, no mínimo, dez por cento das vagas para profissionais de saúde com até 3 (três) anos de conclusão da graduação ou curso técnico, independentemente da idade.

§ 1º-B. Na hipótese de o quantitativo a que se refere o § 1º-A resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

Apresentação: 29/11/2023 17:51:29.140 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 3840/2023
SBT-A n.1



§ 1º-C. Regulamento do órgão federal do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) definirá as profissões de saúde passíveis da contratação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. As parcerias disciplinadas nesta lei que envolverem o exercício da atividade de profissionais de saúde deverão reservar, no mínimo, dez por cento das vagas para profissionais de saúde com até 3 (três) anos de conclusão da graduação ou curso técnico, independentemente da idade.

§ 1º Na hipótese de o quantitativo a que se refere o *caput* deste artigo resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º Regulamento do órgão federal do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) definirá as profissões de saúde passíveis da forma de contratação prevista no *caput* deste artigo.”

Art. 4º A reserva de vagas de que trata esta Lei não se aplica às parcerias e às contratações temporárias cujos editais tenham sido publicados antes da data de vigência desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

